

Processo: 1077061
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representada: Prefeitura Municipal de Perdizes
Partes: Ramon Moraes do Carmo, Rafael Tavares da Silva, Flávio Roberto Silva, Rodrigo Ribeiro Pereira, Ribeiro Silva Advogados Associados, Carlos Augusto Costa Neves, Costa Neves Sociedade de Advogados, Jucélia de Oliveira Magalhães, Enos José de Oliveira, Fernando Marangoni
Procuradores: Amanda Corrêa Fernandes, OAB/MG 167.317; Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Flávio Roberto Silva, OAB/MG 118.780; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420; Pedro Felipe Naves Marques Calixto, OAB/MG 136.471; Rauã Moura Melo Silva, OAB/MG 180.663; Roberta Catarina Giacomio, OAB/MG 120.513; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 25/11/2021

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR MUNICÍPIOS DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS/PREVIDENCIÁRIOS. MATÉRIA *SUB JUDICE*. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTE TRIBUNAL. PARECER CONCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA CONDIÇÃO DE *CUSTOS LEGIS* EM REPRESENTAÇÃO DE SUA AUTORIA. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Considerando a liminar deferida pelo Poder Judiciário em mandado de segurança, por meio da qual se suspendeu os efeitos de decisão proferida pelo Pleno deste Tribunal de Contas em que foi adotado o entendimento de que não caberia manifestação conclusiva do órgão ministerial em representação por ele mesmo feita, deve ser determinado o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 171 do Regimento Interno do Tribunal, até o trânsito em julgado da referida ação mandamental, ou até decisão do Tribunal Pleno sobre os Agravos nºs 1.104.867 e 1.104.877, ou até transcurso de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força do art. 379 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, que acolheu os acréscimos do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

- I) determinar o sobrestamento dos autos, com fundamento no art. 171 do Regimento Interno, devendo os autos permanecer na Secretaria da Segunda Câmara até a ocorrência de um dos seguintes termos:
- a) decisão do Tribunal Pleno sobre os Agravos n^{os} 1104867 e 1104877;
 - b) trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000;
 - c) transcurso de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força do art. 379 do Regimento Interno;
- II) determinar a intimação dos gestores públicos responsáveis pelo DOC, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Votaram o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Acolhida a proposta de voto do Relator. Vencido o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de novembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 19/8/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas (documento eletrônico, código do arquivo n. 1981905, disponível no SGAP como peça n. 2), em que relata “[...] possíveis ilegalidades na contratação de escritório de advocacia por Municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para a prestação de serviços de compensação de créditos tributários”.

O conselheiro-presidente deste Tribunal recebeu a documentação como representação em 2/10/2019, fl. 930 (processo digitalizado, código do arquivo n. 2146966, disponível no SGAP como peça n. 7). Em 7/10/2019, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

Em estudo inicial, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM concluiu pela procedência dos apontamentos da representação, uma vez que “[...] o pagamento dos serviços contratados antes da homologação do crédito tributário é irregularidade grave, que enseja a aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08, bem como enseja a determinação de restituição ao erário de todos os pagamentos efetuados ao escritório Costa Neves atinentes ao Contrato Administrativo n. 149/2016, decorrente do Processo de Inexigibilidade n. 01/2016, no montante R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)”. Ao final, opinou pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa (documento eletrônico, código do arquivo n. 2215918, disponível no SGAP como peça n. 22).

No despacho datado de 11/9/2020 (documento eletrônico, código do arquivo n. 2216178, disponível no SGAP como peça n. 24), determinei a citação do Sr. Fernando Dias Marangoni, prefeito de Perdizes, do Sr. Enos José de Oliveira, secretário municipal de Fazenda à época dos fatos, da Sra. Jucélia de Oliveira Magalhães, servidora municipal, dos escritórios de advocacia “Costa Neves Sociedade de Advogados” e “Ribeiro Silva Advogados Associados”, dos Srs. Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo, advogados do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, e dos Srs. Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva, todos advogados sócios representantes do escritório Ribeiro e Silva Advogados Associados.

Regulamente citados, de acordo com a certidão de manifestação (código do arquivo n. 2358295, peça n. 258), apenas o Sr. Ramon Moraes do Carmo não se manifestou.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, em sede de reexame (código do arquivo n. 2491564, disponível no SGAP como peça n. 260), concluiu pela procedência da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Ribeiro Silva Advogados Associados e pelos Srs. Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva. Ademais, considerou ilidida a irregularidade do apontamento acerca da ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço, a justificar a contratação por inexigibilidade. Noutro giro, considerou procedentes os apontamentos relacionados à terceirização de atividade típica e contínua da Administração na contratação de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários, à ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários, em afronta ao disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/1993, bem como ao pagamento antecipado, realizado antes que houvesse

comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 149/2016. Sugeriu, assim, a aplicação de multa aos responsáveis e a instauração de tomada de contas especial pelo Executivo municipal para a apuração dos valores efetivamente compensados/recuperados, cálculo correto dos honorários devidos, bem como para quantificação de possíveis danos ao erário, em face do pagamento antecipado.

É o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Passo a palavra ao ilustre advogado para apresentar suas alegações por 15 minutos, previsto no § 3º do art. 191 do Regimento Interno.

ADVOGADO RAUÃ MOURA MELO SILVA:

Excelentíssimo senhor Conselheiro Presidente desta egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Conselheiro Wanderley Ávila, cumprimento Vossa Excelência e cumprimento os demais conselheiros na pessoa do ilustre Relator Conselheiro Adonias Monteiro. Cumprimento também a doutora Sara Meinberg, ilustre representante do Ministério Público de Contas e cumprimento, também, todos os serventuários e serventuárias deste Tribunal, na pessoa do Alexandre, do José Maurílio e da Consolação, sempre muito atenciosos e prestativos.

Excelência, como bem relatado pelo Conselheiro Relator, trata-se de uma Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em que alegou que, por meio de notícias oriundas da imprensa, instaurou um procedimento investigativo, uma espécie de inquérito para analisar as questões que estavam sendo analisadas na famigerada Operação Isonomia, que foi deflagrada pelo GAECO, um órgão componente do Ministério Público Estadual. Essa investigação Isonomia tem, basicamente, o mesmo objeto da presente Representação, mas, obviamente, lá se analisam supostos crimes praticados pelas mesmas partes que estão aqui. O Município de Perdizes contratou o Escritório de Advocacia Costa Neves para realizar essa questão tributária, e a alegação do Ministério Público de Contas, pelo que consta da exordial, é a mesma do GAECO, de que os ora representados aqui supostamente incidiram em intermediação no chamado crime de tráfico de influência.

Primeiramente, Excelências, com relação a isso, foram arguidas algumas preliminares, que entendemos serem intransponíveis.

A primeira de todas, como muito bem relatado pelo ilustre Conselheiro Relator, é da ilegitimidade passiva dos ora constituídos. Isso porque nenhum deles – Rodrigo, Rafael, Flávio, sequer o Escritório Ribeiro Silva – assinou o contrato que está sendo questionado pelo Ministério Público de Contas.

Então, nenhum desses recebeu verba pública, nenhum desses participou da contratação. A contratação é entre o Escritório Costa Neves e o Município de Perdizes. Não há, nos autos, nenhum documento que demonstre – até porque não existiu nenhum tipo de contratação, nenhum tipo de tratativa – nenhum tipo de recebimento de verba pública do Município de Perdizes relativa ao contrato questionado, até porque o Escritório Ribeiro Silva é atuante na área do Direito Administrativo, já prestou serviços para vários municípios, câmaras etc. Não tem, na sua carteira, essa questão tributária.

Aliás, outras questões envolvem a gama de atuação do escritório, mas essa questão tributária não envolve, justamente porque, provavelmente, não tenha interesse em especialização para

isso. E o Escritório Costa Neves, que atua nessa questão já há muito tempo e, provavelmente, deve ter outros contratos, foi quem, efetivamente, fechou. Então, fica claro, até conforme atestado pela unidade técnica, a ilegitimidade passiva dos ora representados de estarem aqui nessa ação.

A segunda preliminar, Excelência, com a devida vênia ao entendimento do Ministério Público de Contas, é relativa à total nulidade desse caso com relação aos ora representados aqui. Isso porque as questões que estão sendo imputadas não são, com a devida vênia novamente, de competência do Ministério Público de Contas e deste Tribunal de Contas analisar.

A questão relativa a suposto crime, inclusive, já foi objeto de análise pela justiça comum, tendo sido os ora representados, aqui, os ora constituídos, totalmente... as acusações terem sido rejeitadas pela justiça comum, justamente porque não existiu o tráfico de influência, não existiu essa questão alegada pelo Ministério Público Estadual. Isso aí já foi à análise. Inclusive, nós juntamos aos autos, na nossa defesa, todas essas questões que já foram apreciadas, inclusive pelo STJ, inclusive pela Procuradoria de Justiça do Estado de Minas Gerais.

E aí, com relação a essas preliminares, de fato, até mesmo pela questão da competência de análise deste Tribunal, de competência administrativa, não tem, com a devida vênia novamente, competência para perquirir e analisar essa questão, até porque, com relação a essa acusação de tráfico de influência, de intermediação – até pela questão da especificidade da acusação –, não teria como os ora representados terem instrução para poderem se defender disso aqui, visto que foge totalmente das questões, das competências deste Tribunal.

Com relação ao mérito, Excelência, ainda que Ribeiro Silva, Flávio, Rodrigo e Rafael não tenham assinado, não tenham participado, entendemos que, pelos documentos que existem, todo o procedimento realizado na Prefeitura Municipal de Perdizes seguiu os trâmites, os requisitos legais para a contratação do município, renovando, aqui, a informação de que os ora constituídos não participaram de nenhuma fase do procedimento licitatório para a contratação.

Portanto, Excelências, é que se requer, aqui, o acolhimento das preliminares, principalmente da ilegitimidade passiva – até porque houve uma análise bem realizada pela 1ª CFM – e, no mérito, que seja dado provimento ao recurso.

Agradeço a participação. Muito obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Devolvo a palavra ao Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Eu agradeço ao doutor Rauã pela sustentação oral e informo que, devido a uma questão processual, neste momento a minha proposta de voto é no sentido do sobrestamento dos autos.

ADVOGADO RAUÃ MOURA MELO SILVA:

Senhor Relator, se Vossas Excelências puderem analisar a questão preliminar, da ilegitimidade passiva, da nulidade e da incompetência... Porque, com a devida vênia e conforme já falado, entendemos que é completamente desnecessário e desarrazoado manter os ora constituídos aqui no polo passivo dos autos, até mesmo porque já foi reconhecida pela própria unidade técnica a ilegitimidade passiva deles.

Então, eu gostaria que Vossas Excelências, se possível, analisassem essa preliminar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Eu entendo o requerimento do doutor Rauã, mas, neste momento, a minha proposta de voto é pelo sobrestamento mesmo. Mas se Vossas Excelências entenderem por analisar as preliminares neste momento, eu solicito o retorno dos autos ao gabinete para apreciação das matérias.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Presidente, eu entendo muito razoável a solicitação feita pelo doutor Rauã e, nesse cenário, entendo que os autos devam voltar ao gabinete do Conselheiro Adonias Monteiro, para que sejam apreciadas essas preliminares.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

Antes de retornarmos à nossa pauta do dia, eu gostaria de voltar ao processo anterior, apesar do doutor Rauã não estar presente, e trazer uma reflexão ou uma decisão. É que, quando do pedido de vista do Conselheiro Cláudio Terrão, a proposta não tinha sido pronunciada.

A solicitação do Conselheiro Adonias, acolhida pelo Conselheiro Sebastião foi, também, acolhida por mim e, uma vez que a proposta não foi pronunciada, que aconteça o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro para que ele faça o pronunciamento do seu voto. Inclusive, nós solicitamos ao Conselheiro que assim o faça na próxima pauta, o retorno de vista dos autos ao gabinete do Conselheiro Adonias, para que ele se pronuncie.????

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente, nesse caso, entendo que a proposta de voto, inicialmente, foi pelo sobrestamento. Então, ficou a questão de a Câmara decidir se, nesse caso e em outros semelhantes, iremos sobrestar o processo ou julgar, ainda que em preliminares de mérito.

A proposta foi pelo sobrestamento, embora eu não tenha lido na íntegra, e o Conselheiro Cláudio Terrão pediu vista.

Agora, se Vossas Excelências entenderem de forma diversa, que devem ser apreciadas, eu pedirei mesmo o retorno dos autos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Vossa Excelência colocou em votação o sobrestamento e não o retorno. Então, o entendimento sendo esse a vista fica concedida.

PROCURADORA SARA MEINBERG:

Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pois não.

PROCURADORA SARA MEINBERG:

Se me permite, o Conselheiro Sebastião Helvecio foi contra o sobrestamento.

Então, nós temos um voto contra o sobrestamento. Aí o doutor Cláudio pediu vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

O Conselheiro Sebastião Helvecio manifestou-se com o retorno dos autos, não foi isso, Conselheiro Sebastião?

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Presidente Wanderley, o Conselheiro Adonias Monteiro, ao término da sustentação oral, colocou para a Segunda Câmara que, se fosse o entendimento de que deveríamos avaliar as preliminares, que os autos retornassem ao gabinete do Conselheiro para que ele pudesse preparar a proposta de voto nesse sentido.

Então, foi nessa linha de pensamento do Conselheiro Adonias Monteiro que eu o acompanhei, porque entendo que, realmente, se os autos voltam ao gabinete do Adonias, ele poderá preparar a preliminar e nós deliberarmos sobre esse assunto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Então, o meu voto é no sentido, também, de acompanhar o Conselheiro Adonias.

E aí, então, vista para o Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, eu gostaria apenas de esclarecer que, em princípio, penso que o sobrestamento é um ato ordenatório do processo, da marcha processual e, nessas condições, não deveria nem ser deferida a sustentação oral aos advogados.

Penso que, nesses casos, deveria haver um indeferimento da sustentação oral para que não houvesse, posteriormente, como me parece ser esse o caso, eventual prejuízo para a defesa, porque estamos diante de um ato ordenatório, simplesmente, em que nenhum dos pontos levantados em prejudicial e preliminar pelo advogado, obviamente, pode ser considerado. E ele trouxe questões relevantíssimas, da ordem, por exemplo, de competência, entre outras.

Então, me parece, sinceramente, nesse caso, que eu deva manter a vista, para avaliar, neste momento, apenas o sobrestamento. Penso também que, posteriormente, nós deveremos abrir,

novamente, comunicação ao advogado para que, ele querendo, possa promover outra sustentação oral e, nessa oportunidade, com o processo maduro para o Conselheiro Adonias apreciá-lo, aí sim, será momento de apreciar tanto as preliminares processuais quanto a prejudicial de mérito e o mérito em si.

Então, vou manter a minha vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SEGUNDA CÂMARA – 25/11/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), em que relata a ocorrência de supostas irregularidades nos processos de contratação de escritório de advocacia por municípios do Triângulo Mineiro e Alto Parnaíba, para prestação de serviços de compensação de créditos tributários.

Na sessão da Segunda Câmara ocorrida no dia 19/08/21, o procurador da Ribeiro e Silva Advogados e Associados, em sustentação oral, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato fiscalizado não foi firmado com o escritório em questão, além da incompetência deste Tribunal para analisar os fatos representados, pois caracterizariam crimes de competência da justiça comum. No mérito, sustentou que todo o procedimento realizado na Prefeitura Municipal de Perdizes seguiu os trâmites legais para a contratação.

Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, propôs o sobrestamento deste processo, sendo acompanhado pelo conselheiro Sebastião Helvecio.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor avaliar o processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, observa-se que este processo diz respeito a uma representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face de gestores públicos do Município de Perdizes.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que em representações semelhantes, pelas razões já aduzidas quando da propositura da afetação ao Tribunal Pleno, como questão de ordem no Processo nº 1.084.306, por vezes, deixei de encaminhar o processo para manifestação do representante do *Parquet* de Contas na qualidade de *custos legis*.

Cumprir, contudo, que após decisão proferida pelo Pleno desta Corte, em sessão de 27/01/21, declarando o não cabimento de manifestação conclusiva do *Parquet* Especial em representações de sua autoria, a questão foi objeto da decisão liminar no âmbito do Mandado de Segurança nº 0961827-18.2021.8.13.0000, impetrado pelo próprio MPC. O eminente desembargador relator dessa ação, Sérgio André da Fonseca Xavier, proferiu decisão monocrática nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a eficácia da deliberação atinente ao mérito da questão de ordem levantada no âmbito da representação nº 1.084.306.

Em atenção à essa decisão, o então conselheiro presidente José Alves Viana comunicou, em sessão do Pleno do dia 09/06/21, “que, em virtude de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1.000.21.096182-7/000, deverão ser retirados de pauta os processos que tenham como parte ativa o Ministério Público junto ao Tribunal e que não contaram com a sua manifestação como *custos legis*”¹.

Não obstante essa orientação, em análise da Representação nº 1.066.766 pela Segunda Câmara, em sessão do dia 02/09/21, decidiu-se pelo sobrestamento daquele processo até o trânsito em julgado da referida ação judicial ou pelo prazo de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil.

Naquela ocasião, dei conhecimento aos demais Conselheiros do referido Colegiado a respeito da existência dos Agravos nºs 1.104.867 e 1.104.877, interpostos pela Administração Pública para Municípios (ADPM), no âmbito dos quais alega que, na liminar referida, houve determinação de suspensão da eficácia da deliberação apenas da questão de ordem levantada na Representação nº 1.084.306, sem efeito *erga omnes*, não tendo sido atingidas as demais representações que tenham como parte ativa o MPC. A agravante aduz, ainda, que o processo de controle externo se encontra maduro para julgamento, enquanto o Mandado de Segurança está em fase inicial de tramitação, sem qualquer previsão para julgamento, e assevera que o sobrestamento ofende a garantia fundamental à razoável duração do processo, razão pela qual requer a reforma da decisão de sobrestamento, para determinar o regular prosseguimento das demais representações e, alternativamente, a fixação de prazo para a duração da paralisação.

Embora tenha sido voto vencido naquela assentada, a partir daquela data a Segunda Câmara proferiu decisões incluindo a decisão nos agravos mencionados como termo final para o sobrestamento das representações, a exemplo dos precedentes gerados nas Representações nº 1.101.795 e 1.058.814.

Feita essa breve contextualização acerca do estado em que se encontra a questão nesta Corte, cumpre recordar que, nos termos do art. 171 do Regimento Interno, o colegiado competente pode determinar o sobrestamento dos autos quando a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria *sub judice*.

Portanto, como a questão da manifestação conclusiva pelo Órgão Ministerial, em representações de sua autoria, especialmente quanto ao alcance da decisão judicial proferida a esse respeito, ainda não foi resolvida pelo Plenário e em respeito ao princípio da segurança jurídica, entendo ser cabível o sobrestamento desta representação, com base no art. 171 do Regimento Interno, até a ocorrência de um dos seguintes termos: a) decisão do Tribunal Pleno sobre os Agravos nºs 1.104.867 e 1.104.877; b) trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1.000.21.096182-7/000; c) transcurso de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, do

¹ Disponível em edição do Diário Oficial de Contas do dia 16/06/21: (https://doc.tce.mg.gov.br/Home/ViewDiario/2021_06_16_Diario.pdf). Acesso em 22/10/2021.

Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força do art. 379 do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho a proposta de voto do conselheiro substituto Adonias Monteiro pelo sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 171 do Regimento Interno, propondo, contudo, que ele perdure até a ocorrência de um dos seguintes termos: a) decisão do Tribunal Pleno sobre os Agravos nºs 1.104.867 e 1.104.877; b) trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000; c) transcurso de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força do art. 379 do Regimento Interno.

Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Conselheiro Adonias, deseja se manifestar?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Acompanho o voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Eu também acolho a proposta.

FICA APROVADA A PROPOSTA DE VOTO. VENCIDO O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *